



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 49.2022.CPL.0935861.2022.011064

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 2017.006007

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.056/2022-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **KADINE BORGES**, REPRESENTANDO A EMPRESA **MCR SOFTWARE**, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2022. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. RELEVÂNCIA DOS QUESTIONAMENTOS. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, este **PREGOEIRO**, auxiliado pela equipe técnica designada para tanto, e com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) Receber e conhecer do pedido de esclarecimento apresentado pela senhora **KADINE BORGES**, representando a empresa **MCR SOFTWARE**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.056/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação de 2 (duas) empresas ou 02 (duas) assinaturas especializadas distintas no fornecimento (acesso web) de banco de imagens eletrônicas, com fotografias, ilustrações e vídeos profissionais, através de subscrição (assinatura) por um período de 12 (doze) meses, com o intuito de atender às necessidades da Assessoria de Comunicação do MPAM, de acordo com as condições deste Termo de Referência.*;

b) No mérito, reputar esclarecidos os questionamentos, conforme discorrido na presente peça;

c) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 17 de novembro de 2022, às 13h20min, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.056/2022-CPL/MP/PGJ pela Senhora **KADINE BORGES**, representando a empresa **MCR SOFTWARE (doc. 0935850)**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, as quais seguirão transcritas abaixo:

Ao

Ministério Público do Estado do Amazonas – Procuradoria-Geral de Justiça

Ref.: Pregão Eletrônico nº 4.056/2022

Assunto: Solicitação de Esclarecimento

Prezados senhores,

Boa tarde!

Sirvo-me do presente, a fim de solicitar ESCLARECIMENTO, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Conforme o Preâmbulo do Edital, a licitação é EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Diante do exposto, tenho a informá-la de que desde 5 de julho de 2017, a Especialização em Governo tornou-se pré-requisito para que uma Revenda Adobe possa fornecer ao Governo produtos Adobe em quaisquer programas de licenciamento.

Qualquer venda e negociação com esferas de governo que não seja feita por uma Revenda Autorizada Adobe que possua a Especialização em Governo estará em desacordo com o contrato de revenda da Adobe e a Revenda estará sujeita às penalizações previstas em contrato. Além disso, a Adobe e seu distribuidor não permitirão que a transação seja concluída. Dessa forma, apenas as Revendas Autorizadas Adobe com a Especialização em Governo podem participar de licitações, pregões ou qualquer outra forma de concorrência pública que envolvam produtos Adobe. A Especialização em Governo também é necessária para a vendas governamentais que estejam na hipótese de dispensa de licitação ou que não exijam qualquer concorrência pública.

Lembrando que a Especialização em Governo é concedida exclusivamente pela Adobe e se aplica aos governos federal, estaduais e municipais e a todos os órgãos públicos, autarquias, agências, empresas estatais e universidades públicas, bem como a qualquer entidade que esteja sujeita a Lei 8.666/93 e suas regulamentações.

Anexa encontra-se a lista de revendas autorizadas e nenhuma delas está enquadrada no regime de ME ou EPP.

Além disso, segue link para verificação:
<https://express.adobe.com/page/XpttfcU6IUT3D/>.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Kadine Borges
MCR Software

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 22.5 do Edital, estipulando que:

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 22/11/2022, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, no horário local de expediente da Instituição (até às 14 horas – horário local), preferencialmente por meio eletrônico via internet ou no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação ao dia 17/11/2022, às 13h.20min. Logo, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Pois bem, do exposto acima, bem como da análise dos pedidos colacionados urge a necessária transcrição do art. 47 da LC 123/06:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de

cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Da disposição acima, aferimos a **obrigação** de se promover tratamento diferenciado às empresas enquadradas na condição de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte nas licitações públicas, bem como, caso não haja nos demais entes da federação regulamento específico mais favorável aos atores citados, de se aplicar a legislação federal.

Ainda, o inciso I do artigo 48 do mesmo diploma supramencionado estabelece, de forma mais específica, o referido tratamento:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Do exposto alhures, resta comprovado o cumprimento da exigência legal de promover o tratamento diferenciado às conhecidas ME's e EPP's no Edital da Licitação em epígrafe, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Verificando o caso concreto, aduziu a pretensa licitante que a Adobe teria adotado uma nova política de fornecimento de licenças para o Governo e Administração Pública, cujas regras, em vigor desde 05 de Julho de 2017, não contemplavam as empresa enquadradas na condição de MEI, ME e EPP, tornando-as inelegíveis à condição de Revenda Autorizada e certificada com a Especialização de Governo. Logo, o que se percebe é que a detentora da marca (interesse particular) decidiu fixar tal diretriz. Todavia, a Administração Pública tem como base o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, atrelado à legalidade.

Em que pese os documentos enviados pela pretensa Licitante, com a devida aferição da veracidade das informações no link <https://express.adobe.com/page/XpttfcU6IUT3D/>, não resta outra alternativa a este Pregoeiro do que **NÃO** concordar com o entendimento defendido no sentido de que as empresas ora favorecidas (ME/EPP) não poderão ofertar o objeto da licitação em comento, visto que este Subscriteve, neste momento, não tem dimensão exata da (in)existência apenas desta solução fornecida pela ADOBE no mercado. Logo, o deferimento da presente solicitação, ocasionaria efeito reverso, qual seja, da restrição à competitividade.

Desta feita, para fins de melhor esclarecimento e entendimento da presente decisão, recorre-se, novamente, àquele diploma legal em voga, conforme abaixo:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (g. n.)

Ora, caso a licitação em sede permaneça “exclusiva para ME/EPP” e não compareçam interessados devido a tal restrição, existe enorme probabilidade de o cotejo findar-se em fracassado ou, até mesmo, deserto pela impossibilidade de atendimento dos reclames editalícios por parte das beneficiadas, redundando-se em claro prejuízo ao “conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”. Outrossim, permanecendo o interesse da Administração na contratação pretendida, os autos serão remetidos para avaliação do eminente Ordenador de Despesas que, dentre várias possibilidades, poderá determinar a repetição do certame, com a condição de revisão do Edital, excluindo-se tal condição.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, pelo princípio da supremacia do interesse público e da plena observância à legalidade, em cumprimento ao “**Item 22**” do ato convocatório, decide, primeiro, por receber e conhecer do pleito apresentado pela Senhora **KADINE BORGES**, representando a empresa **MCR SOFTWARE (doc. 0935850)**, para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original**, nos mesmos termos e conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 17 de NOVEMBRO de 2022.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 160/2022 - DOMPE, Ed. 2409, de 13.07.2022

Matrícula n.º 001.042-1A

In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 18/11/2022, às 08:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link
http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador **0935861** e o código CRC **C98E9B7B**.
